



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 217.387 - SP (2011/0206983-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ELVIS DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : ALI AHMAD MAJZOUN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 441/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de complementação do *decisum* ou melhor exposição de elementos que se mostrem obscuros, contraditórios ou ambíguos.

2. Hipótese em que esta Corte de Justiça restabeleceu ao paciente o direito ao livramento condicional, afastando a interrupção da contagem do prazo em razão do cometimento de falta grave, nos termos do enunciado da Súmula n.º 441/STJ.

3. É assente a compreensão de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um tais argumentos, de forma que o simples descontentamento da parte não enseja a oposição dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 217.387 - SP (2011/0206983-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ELVIS DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : ALI AHMAD MAJZOUN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): A Procuradoria Geral da República opõe embargos de declaração, em face de acórdão proferido nesta Sexta Turma, sob a relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que concedeu a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 96):

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA N.º 441/STJ.

1. Consoante orientação sumulada desta Corte Superior "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional" (Súmula n.º 441/STJ) .

2. Ordem concedida para, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução (fls. 52/54, e-STJ), conferir ao paciente direito ao livramento condicional.

Nas razões recursais alega omissão no julgado, que não teria apreciado "a tese ministerial consignada no Parecer de fls. 52/57, no sentido de que à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, a falta grave interrompe o lapso temporal para a concessão de livramento condicional" (e-STJ fl. 102).

Argumenta que a controvérsia posta nos autos já foi decidida pelo Supremo Tribunal em inúmeros julgados, cuja orientação está alinhada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o cometimento de falta grave interrompe o prazo para a concessão de benefícios.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos no sentido de sanar o apontado vício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 217.387 - SP (2011/0206983-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ELVIS DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : ALI AHMAD MAJZOUN

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)(Relatora): Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de complementação do *decisum* ou melhor exposição de elementos que se mostrem obscuros, contraditórios ou ambíguos.

Podem ainda ser admitidos para a correção de erro material, sendo excepcional a concessão de efeitos infringentes, apenas admitidos diante de decisões teratológicas ou de ocorrência de erronias processuais graves.

Na presente hipótese, decidiu esta Corte de Justiça em harmonia com a jurisprudência dominante na Sexta Turma, valendo-se da seguinte fundamentação, *in verbis*:

Cinge-se a controvérsia a saber se a prática de falta grave serviria como marco interruptivo do lapso temporal exigido para a concessão do benefício de livramento condicional de que trata o art. 83 do Código Penal.

A questão é singela e, há muito, se encontra superada no âmbito desta Corte Superior, sendo, inclusive, objeto do enunciado sumular n.º 441/STJ, verbis: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."

.....
No caso em tela, o paciente, quando da apreciação de seu pedido pelo Juízo da Execução, preencheria, como consignado por este, ambos os requisitos para tanto (objetivo e subjetivo),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se justificando, destarte, fosse-lhe obstado gozar do benefício a que, por lei, faz jus.

A falta grave praticada pelo paciente no curso da execução - não utilizada para fundamentar eventual não preenchimento do requisito subjetivo - se revela, assim, indiferente processual para fins de concessão do benefício pretendido, eis que, como dito, diante da ausência de previsão legal, não pode a data de sua prática ser tida como marco interruptivo do lapso temporal para aquisição, pelo apenado, do direito ao livramento condicional. (e-STJ fls. 93/94).

Não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o entendimento esposado é suficiente para justificar a solução apresentada.

Além disso, é assente a compreensão de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um tais argumentos, de forma que o simples descontentamento da parte não autoriza a oposição dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAV. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.*
- 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa da prestação jurisdicional.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 894.522/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/10/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. REsp 1.111.175/SP REPRESENTATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1/7/09, submetido à norma do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é aplicável a taxa SELIC a partir de 1º/1/96 na atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública, não podendo ser cumulada com outros índices de atualização, tais como juros e correção monetária.

3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1237049/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/06/2011)

Por fim, como bem ressaltado pelo i. relator, a não interrupção do prazo para o livramento condicional ante o cometimento de falta de natureza grave é, inclusive, matéria objeto de súmula desta Corte. Ei-la:

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional." (Súmula n.º 441)

Ante todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0206983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 217.387 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 404561220118260000 474928

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALI AHMAD MAJZOUN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELVIS DE ALMEIDA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ELVIS DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : ALI AHMAD MAJZOUN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.